

Ào Sr. Presidente da FUNAI
Dr. Sullivan Silvestre Oliveira

São Paulo, 4 de janeiro de 1998

Senhor Presidente

Ref. Processo Nº 1.607 / 97

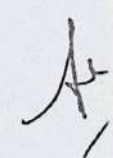
Desenhos de artistas Kadiuéu

1. Berlim está voltando a ser a capital da Alemanha unificada. Entre as importantes obras de recuperação da cidade, figura a de um bairro satélite, BERLIN-HELLERSDORF, com população em torno de 100.000 habitantes. Devido à monotonia das edificações do período socialista, o bairro foi dividido em setores, cada um com seu tema.

Numa seleção abrangendo 50 escritórios de arquitetura, a nível internacional, foi escolhido o Escritório BRASIL ARQUITETURA para remodelar o setor que terá como tema a América Latina.

Em decorrência de troca de idéias com Darcy Ribeiro, a proposta que veio a ser vencedora incluía, para a decoração das passagens de acesso, cerâmicas industriais, reproduzindo desenhos a cores de artistas Kadiuéu.

2. O conhecimento dos arquitetos, a respeito dos desenhos a cores que haviam proposto, se limitava aos que figuram às pgs. 72 a 74 do Álbum de ARTE E TÉCNICAS KADIWÉU (1992) de Jaime Garcia Siqueira Jr. (Anexo Nº 1), reproduzidos, em parte, e juntamente com outros, no livro GRAFISMO INDÍGENA - ESTUDOS DE ANTROPOLOGIA ESTÉTICA (1992) de Lux Vidal - Organizadora (Anexo Nº 2).



Procuraram inicialmente estabelecer contato com a principal artista, a índia Olinda (Oilátua), através do Instituto Sócio-Ambiental ISA , e este proporcionou um encontro com o signatário.

Depois das discussões iniciais, em que participaram a advogada Denise de Paula, especializada em direito autoral, e a antropóloga Solange Padilha, estudiosa dos desenhos a cores Kadiuéu, foi aceita a proposta desta última, no sentido de se organizar um concurso entre todas as índias Kadiuéu, com a seleção dos melhores entre desenhos novos.

3. A partir desse momento, e devido à premência dos prazos, a negociação obedeceu à forma de um contrato epistolar (C. Civil Art. 1086 a 1088 e C. Comercial Art. 127) :

I - A Wohnungsbaugesellschaft Hellersdorf mbH - WoGeHe fez a proposta inicial, em 20-06-97.

II - A ACIRK, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 21-06-97, manifestou, como consta da Ata Nº 19, sua aceitação, sujeita a diversas condições, inclusive a assistência da FUNAI, "em observância e para os efeitos do disposto no Art. 8º da Lei 6001 / 73".

III - O signatário, em 28-06-97, forneceu ao Escritório BRASIL ARQUITETURA e, através deste, à WoGeHe, uma série de esclarecimentos de ordem legal, negocial e prática.

IV - Em 04-07-97, uma sexta feira, a WoGeHe acusa o recebimento do Estatuto do Índio em edição trilingue, bem como da Ata Nº 19, e aceita as condições nela estipuladas.

V - Também no dia 04-07-97, o Escritório BRASIL ARQUITETURA manifesta sua aceitação das condições acima, e assume res-



ponsabilidade solidária com a WoGeHe quanto à sua observância.

VI - No dia 05-07-97, um sábado, os titulares do Escritório BRASIL ARQUITETURA entregam um diálogo administrativo a favor da ACIRK, no valor de R\$ 12.276,00, ao Dr. Eduardo Henry, e dele recebem um pacote lacrado contendo 271 desenhos, de 93 artistas, efetuando, sempre no escritório do Dr. Eduardo, a seleção de 6 desenhos, deixando os demais com este, ~~também~~ nos termos da Ata Nº 19.

VII - No dia 07-07-97, uma segunda feira, Dr. Eduardo remete toda a documentação ao Presidente da FUNAI, Dr. Júlio Gaiger.

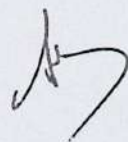
- - - - -

4. Na Presidência da FUNAI, é formado, com data de 03-07-97, o Processo Nº 1607 / 97, com base em documento de 28-06-97, que é a carta de esclarecimentos do signatário ao Escritório BRASIL ARQUITETURA.

O Presidente Júlio Gaiger assina despacho, com data de 04-07-97, articulado nos seguintes pontos essenciais:

1) No terceiro parágrafo: "A interveniência da FUNAI é cogitada...".

Comentário : No presente caso, não se pode falar de interveniência, uma vez que a FUNAI não age, nos contratos entre indígenas e não indígenas, em nome próprio ou por interesse próprio. Age, na verdade, como assistente legal do relativamente incapaz. (vide parecer da professora Thereza Alvim, de 07-10-97, Anexo Nº 3).



2) No quarto parágrafo, afirma que, sob o fundamento do Art. 82 da Lei 6001, não cabe a "interveniência" da FUNAI, e procura argumentar:

" Em primeiro lugar, porque o negócio está-se estabelecendo entre a associação indígena, regularmente constituída, e detentora de capacidade negocial plena, inclusive postulatória, nos termos do Art. 232 da Constituição Federal ".

Comentário : Não podemos concordar com esta colocação.

A - O Art. 232 foi incluído na Constituição de 88 notadamente para resolver o impasse que até então surgia quando os índios, suas comunidades e suas organizações porventura tivessem necessidade de ingressar em juízo contra o próprio órgão tutelar, e este não o quizesse admitir.

B - Este ponto foi plenamente esclarecido com o relator do artigo, deputado José Carlos Sabóia, em visita na residência deste, em São Luiz do Maranhão, no dia 09-10-96.

- de um lado, existem em nossa legislação vários casos em que pode haver capacidade processual sem que haja plena capacidade civil;
- de outro lado, se a intenção do constituinte de 88 tivesse sido a de atribuir plena capacidade civil a todos os índios (incluindo tanto os que hoje são absolutamente incapazes quanto os que hoje são relativamente incapazes), era mais simples tê-lo feito direta e explicitamente, e disso decorreria necessariamente a capacidade processual, da qual não seria mais **preciso** falar no Art. 232.

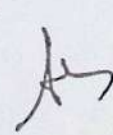
C - O fato do negócio estar sendo estabelecido por entidade indígena regularmente constituída não muda nada quanto à in-



capacidade civil relativa de seus associados ou da associação como um todo, a não ser que, para determinados negócios, como por exemplo para abertura e movimentação de uma conta bancária, tenha havido assistência específica da FUNAI a determinados índios individualmente, ou à associação como tal, nada impedindo que essa assistência tenha sido prestada previamente e em uma única oportunidade. Mais ainda, integrada assim a capacidade de determinado índio ou de uma associação para um negócio, fica melhor esclarecido que a FUNAI está desvinculada das obrigações e responsabilidades assumidas nesse negócio.

D - A tese da capacidade negocial plena de uma associação indígena registrada tem sido propugnada e defendida com veemência, tanto na vida prática como na justiça, pelos maiores espoliadores dos índios, notadamente pelos arrendatários e ex-arrendatários da FUNAI, que, neste exato momento, estão se baseando nela para pleitear a indenização pelas benfeitorias e o direito de retenção das terras antes arrendadas, junto ao Superior Tribunal de Justiça.

E - Defendida pela FUNAI, essa tese se converteria em uma negativa de prestação devida por lei, seja ao índio, seja a uma associação indígena, prestação de carater jurídico, para que se alcance a correta configuração, enquadramento legal e segurança do negócio que lhes está sendo proposto, e que eles declaram estar interessados em aceitar, bem como, inseparavelmente, prestação de carater negocial, como fica claro pela leitura cuidadosa do parágrafo único do Art. 8º da Lei 6001: se não é nulo, em si, o ato praticado sem assistência "...de que não lhe seja prejudicial...", como admitir que, nos casos em que se presta assistência, não haja necessidade insofismável do órgão tutelar verificar também se o ato não é



prejudicial ao índio, individualmente considerado ou organizado em associação.

Esta prestação, que deveria ser uma verdadeira assessoria compulsória, de caráter econômico, cultural e social, necessariamente de alto nível, nada teria em comum com os constrangimentos e vexames decorrentes de uma tutela rígida e estreita.

3) Na segunda parte do quarto parágrafo :

" Em segundo lugar porque, à luz deste mesmo Art. 232 e do Art. 7º do Código de Processo Civil, resulta clara a derrogação dos dispositivos legais relativos à relativa incapacidade dos indivíduos indígenas."

Comentário : O Art. 7º do Código de Processo Civil diz apenas que " Toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo."

Isto não significa que quem tem capacidade para estar em juízo se ache, necessariamente, no pleno exercício de sua capacidade civil.

Por outro lado, a interpretação daquilo que estaria derogado pela Constituição de 88 não fica no arbítrio de nenhum cidadão isoladamente, por melhores que sejam suas intenções, muito menos, no que diz respeito aos índios, e às obrigações de assistência legal, tanto jurídica como negocial, por parte da FUNAI, no arbítrio do Presidente dessa Fundação.

Qualquer inconstitucionalidade precisa ser declarada, no caso, pelo Supremo Tribunal Federal.



4. Em que pesem as considerações feitas nos parágrafos quinto e sexto (ressalvada, mais uma vez, a não aplicabilidade do termo "interveniência"), passa o Presidente Júlio Gaiger a afirmar, no parágrafo sétimo, que essa mesma "interveniência" se assimila à assistência processual de que cogita o Art. 50 do CPC.

Comentário : O Art. 50 cogita de assistência voluntária e não de assistência devida por lei.

De qualquer forma, essa assistência voluntária só poderia dar-se "pendendo uma causa...", e se o terceiro "tiver interesse jurídico", quando, sempre no caso dos índios, a FUNAI tem, primeiramente, deveres de ordem legal, que deve cumprir já na fase da contratação do negócio.

A posição do Presidente Gaiger é, no mínimo, equívoca :

I - primeiramente furta-se ao exame do mérito jurídico e negocial do contrato proposto;

II - deixa, em consequência, de proporcionar, às artistas Indiuéu, a segurança de um contrato que passaria a não ser mais arguível de nulidade a partir do momento da prestação de "assistência pelo órgão tutelar competente";

III - deixa, reciprocamente, de proporcionar ao outro polo contratante, a WoGeHe (com a responsabilidade solidária do Escritório BRASIL ARQUITETURA), a mesma segurança;

IV - parece indicar que se preocupa apenas com a "eventualidade de um questionamento judicial" e com a "hipótese de se alegar a assistência processual"; como se entendesse que a obrigação da FUNAI é antes de tudo de deixar o negócio ficar em termos questionáveis, e que, se os índios

viesses a perceber, mais adiante, que isto pudesse vir-lhes a ser vantajoso, tivessem uma porta aberta para uma querela judicial que resultasse numa decisão ainda mais favorável a eles.

Ora, a preocupação das partes contratantes, de um lado a ACIRK e suas associadas, e de outro lado a WoGeHe e o Escritório BRASIL ARQUITETURA é exatamente a oposta, é a de conseguir a consolidação final de uma operação de interesse de ambas, sempre nos termos do Art. 8º da Lei 6001, e assim procurar afastar, por completo, "questionamento judicial" e "discussão processual".

Nenhuma das partes deseja deixar uma negociação mal acabada e passível de futuros litígios.

Nem a WoGeHe pode se dar ao luxo de continuar encomendando a fabricação de milhares de azulejos de cerâmica, e de promover a sua colocação na remodelação do bairro de Hellersdorf, arriscando um eventual processo por uso indevido, ou insuficientemente remunerado, de direitos autorais,

nem as artistas premiadas desejam perder a oportunidade de uma viagem de intercâmbio cultural, sob os auspícios, já garantidos, das autoridades diplomáticas brasileiras, e, em particular, do Instituto Cultural Brasil-Alemanha, sediado em Berlim.

Por fim, as demais artistas Kadiuêu não vão querer perder a promoção indireta que deverão receber, tanto na realização dos eventos de reinauguração do conjunto habitacional, como na publicidade que deverá cercar, na Alemanha como no Brasil, esses eventos.

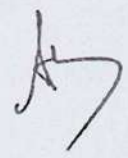


5) Na parte inicial do parágrafo oitavo, é estabelecida uma série de exigências, todas cumpridas, conforme carta de 03-10-97 do Dr. Eduardo Henry ao signatário (xerocópia - Anexo Nº 4), acompanhada dos seguintes documentos :

- 1 - declaração, de 07-08-97, do Escritório BRASIL ARQUITETURA, com firmas reconhecidas (xerocópia - Anexo Nº 5);
- 2 - declaração, de 12-08-97, da WoGeHe, devidamente notariada, conforme exigido, e consularizada, o que foi acrescentado por Dr. Eduardo, para que o documento produza efeitos no Brasil (xerocópia - Anexo Nº 6);
- 3 - tradução pública juramentada, de 01-10-97, da declaração da WoGeHe (xerocópia - Anexo Nº 7).

A carta acima, com os 3 documentos originais que a acompanhavam, foram entregues, pelo signatário, para serem anexados ao presente Processo, no dia 14-10-97, à secretária da Sra. Rosângela Gonçalves de Carvalho, a qual, na qualidade de Chefe de Gabinete, havia mandado correspondência ao próprio signatário encaminhando o despacho do Presidente que continha as mencionadas exigências.

Ocorre que, com a mudança na Presidência e na Chefia de Gabinete da FUNAI, houve, de um lado, extravio temporário do próprio Processo Nº 1607 / 97, que, só após muita insistência, foi localizado, no dia 17-12-97, pelo próprio Dr. Júlio Gaiger, em sua residência, como também houve, de outro lado, extravio não sanado até esta data da já citada carta de 03-10-97 do Dr. Eduardo Henry e dos 3 documentos originais que encaminhava.



Por esse motivo, foi solicitada declaração à mencionada secretária da Sra. Rosângela, a estagiária Maria de Nazaré Pinto, que a preparou e assinou no mesmo dia 17-12-97 (Anexo Nº 8).

É provável que os 4 documentos entregues no dia 14-10-97 tenham sido colocados numa das numerosas caixas que foram levadas da sala da Chefia de Gabinete para a sala da Assessoria de assuntos parlamentares, e, daí, para a residência da Sra. Rosângela.

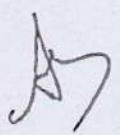
Não nos parece haver motivos para por, razoavelmente, em dúvida, a existência e a autenticidade dos originais tais como aparecem nas xerocópias.

Seja como for, conseguir outra original da tradução do Tradutor Público Juramentado Walter Heinrich Rudolph Frank, que faz fé, inclusive quanto a ter utilizado a declaração original em alemão, notarizada e consularizada, não constituiria problema maior ; tampouco outra declaração original do Escritório BRASIL ARQUITETURA, com firmas reconhecidas.

O que pedimos seja dispensado, inclusive para evitar a má impressão que pode causar o extravio da declaração na própria sede da FUNAI, é nova declaração da WoGeHe.

Como elementos de convencimento quanto à autenticidade dos originais, desejamos salientar que se percebem nitidamente, nas xerocópias simples,

- tanto o carimbo , como a assinatura, com data de 25-08-97, do Notário Rainer Schweitzer,
- como a assinatura da Sra. Bandasch, Juíza-Presidente do Tribunal Regional de Justiça de Berlim / RFA, com data de 19-09-97,



- como, finalmente, o reconhecimento da firma desta pelo Secretário do Consulado do Brasil em Berlim, também no dia 19-09-97, com os detalhes dos 2 carimbos e do selo consular de 20 Reais-Ouro.

6) Na parte final do parágrafo oitavo, determina o Presidente Júlio Gaiger : "...minute-se um termo de ciência por parte da Fundação Nacional do Índio relativamente à avença."

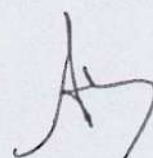
Ora, ainda que a FUNAI tenha tomado conhecimento do que foi pactuado entre as partes através dos documentos que constituem a parte inicial do contrato epistolar, ainda que lhe tenha parecido importante a melhor formalização de alguns destes, conforme as exigências contidas na parte inicial do parágrafo oitavo do despacho de 04-07-97, o contrato epistolar continua incompleto.

Um termo de ciência poderia ser entendido como uma assistência implícita nos termos do Art. 8º da Lei 6001.

Mas, face à argumentação explícita, no quarto parágrafo do próprio despacho, de que essa assistência "não cabe", para todos os efeitos práticos desejados pelas partes com base no mesmo Art. 8º, só se pode entender, e só poderá ser entendido em qualquer litígio que venha a surgir, que essa assistência foi recusada.

Assim é que, principalmente por parte da ACIRK, mas também por parte do Escritório BRASIL ARQUITETURA / WoGeHe a quem prestei os esclarecimentos consubstanciados na carta de 28-06-97, requeiro dessa Presidência a assistência formal determinada no Art. 8º da Lei 6001, à ACIRK, neste Processo.

- - - - -



5. Por oportuno, e por integrar visceralmente a questão de que trata o presente Processo, desejamos levar ao conhecimento dessa Presidência numerosos casos de uso indevido, ou de imitação, de desenhos Kadiuéu, principalmente na cidade de Bonito-MS, que requerem ação imediata por parte da FUNAI.

1) A arte Kadiuéu está se tornando banalizada, vulgarizada e folclorizada, em franco desrespeito à cultura tradicional dessa etnia, e com irreparável prejuízo para um dos principais patrimônios da mesma.

2) Durante as longas discussões que antecederam e que ocorreram durante a Assembléia Geral da ACIRK em 21-06-97, foi pormenorizadamente explicada às artistas a diferença entre a venda de um objeto de arte Kadiuéu, que é transferido ao comprador, e a reprodução desse objeto, que não está autorizada na venda do objeto.

Um pintor pode vender um quadro, mas o adquirente não pode reproduzir esse quadro sem autorização do pintor.

3) Os próprios desenhos publicados pelo antropólogo Jaime Garcia Siqueira Jr., em 1987, no Album ARTE E TÉCNICAS KADIWÉU, teriam sido adquiridos, segundo queixas de muitas artistas, "em troca de miçangas".

É verdade que, na Apresentação de seu Caderno, à pg. 7, o autor toma a precaução de falar, com outros pesquisadores, em "elaboração de livros destinados especificamente ao público indígena".

4) Mas, embora o livro GRAFISMO INDÍGENA, Lux Vidal (Organizadora), mencione também, à pg. 277 Nota 4, que se trata de um "Catálogo de Arte e Técnicas Kadiwéu, edição experimen-



tal, idealizada e produzida exclusivamente para artistas indígenas, a partir dos resultados da primeira etapa da pesquisa sobre arte Kadiwéu. Em fevereiro de 1987, foram distribuídas vinte Catálogos na Aldeia Bodoquena", o mesmo livro reproduz, pelo menos em parte, esses desenhos, e desta vez numa edição nítida e declaradamente comercial, com proibição de reprodução, sob pena de punição "pela Lei 5988, de 14 de dezembro de 1973, artigos 122-130".

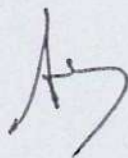
Ora, sempre por ocasião da Assembléia Geral da ACIRK de 21-06-97, a artista Olinda (Oilátua) afirmou que nunca tinha sido consultada a respeito de qualquer reprodução no livro GRAFISMO INDÍGENA.

5) Muito mais grave é que, em Bonito-MS, se disseminou o comércio de camisetas com arte indígena.

Segundo foi possível apurar, o primeiro caso ocorreu com a mesma artista Olinda:

I - A principal sócia da loja TAPERA GALERIA, à Rua Cel. Pílad Rebuá 1957, pressionou-a sob pena de não comprar mais suas cerâmicas, no sentido de adquirir-lhe dois desenhos, ao preço de um salário e meio cada, cerca de R\$ 300,00 ao todo. Entregues os desenhos, teve que assinar um recibo, do qual não lhe foi deixada cópia, na forma pela qual se tratam, na região, os peões de fazenda e os índios quando recebem arrendamentos, e adiantamentos sobre os mesmos, de seus "patrões". Essa sócia tem explicado que comprou "a arte da índia".

Fara instruir a presente denúncia, foram adquiridas, no dia 18-12-97, nessa loja, em 2 exemplares cada, 4 camisetas diferentes, conforme Nota Fiscal Nº 155, das quais juntamos um jogo :



- duas mencionam "Criação da Índia Kadiweo Olinda (Virgílio)" (Anexos Nº 9 e 10); não é certo que sejam os desenhos originalmente "comprados", ou já outros, adquiridos com ou sem pressões iguais às do início;
- a terceira reproduz, e há menção a isso, "Arte Indígena - Cerâmica" (Anexo Nº 11);
- a quarta menciona "Arte Kadwéo", e reproduz dois pés, pintados com os motivos tradicionais Kadiuéu, sob o título " PÉ DE BUGRE " (Anexo Nº 12).

Bugre, como todos sabem, é uma apelação depreciativa, que, no Mato Grosso do Sul, se usa correntemente para designação de índios pelos não-índios. Nunca se ouve um índio chamar outro de bugre. O Aurélio menciona que o termo vem do francês, e realmente foi introduzido por colonizadores europeus no Brasil. O Larousse esclarece que vem do latim vulgar, bulgarus ou búlgaro. Significa um indivíduo primitivo, provindo dos confins da civilização européia, e, por extensão, das margens da civilização brasileira.

De importância secundária, no caso, são os desenhos reproduzidos nos dois pés: cópia, adaptação, desenhos comprados, com ou sem extorsão.

De muito maior importância é averiguar se a utilização do termo, nessas condições, não se enquadra na Lei Afonso Arinos.

Aos poucos, a utilização de motivos Kadiuéu em camisetas foi se generalizando:

II - A loja PEDRA & CIA., à Rua Cel. Pilad Rebuá 1852, vendeu, com emissão da Nota Fiscal Nº 174, duas camisetas com



figuras de mulheres Kadiuéu pintadas com os respectivos motivos (Anexo Nº 13).

III - A loja BELL PRESENTES, à Rua Cel. Pilad Rebuá 2089, vendeu duas camisetas, da Camiseteria Yacaré, Fone 067-382 3636, "legítima possuidora da cessão de direitos" de "obra de arte", segundo a etiqueta, "do artista plástico Cid Vallim F. Junior ... registrada na Escola de Belas Artes da UFRJ, conforme Lei 5988 Arts. 17 e 20 Cap III Tít II Resol 47 do CNDA".

Adverte-se, sempre na etiqueta, que, em relação a esta nítida contrafação de arte Kadiuéu, "a cópia reprodução ou utilização sem autorização é previsto em lei como Crime de Direitos Autorais" (Anexo Nº 14).

IV - A loja TONY FOTO CASA DO TURISTA, à Rua Cel. Pilad Rebuá 937/1865, vendeu, emitindo a Nota Fiscal Nº 1646, duas camisetas, com serigrafia de outros desenhos Kadiuéu a cores, ao que tudo indica, reproduzindo trabalhos originais, e formando, em recortes, a palavra BONITO M S (Anexo Nº 15).

A providência mais urgente seria uma notificação, aos lojistas e aos fabricantes, para que cessassem a comercialização e a produção das camisetas.

As notificações poderiam ser feitas pela ACIRK (com ou sem a participação da respectiva artista), pela FUNAI, ou por ambas, o que parece preferível.

Para melhor instruir essas notificações, seria desejável uma visita prévia a Bonito de um representante da FUNAI, especializado em assuntos de direito autoral, bem documen-



tado pelas índias, pela ACIRK e por seus assessores, e, se fosse desejado, acompanhado por eles.

Simultaneamente deveriam ser notificadas as lojas e os fabricantes detentores de recibos e/ou contratos, para que fornecessem cópias desses instrumentos.

Em seguida, deveriam ser estudadas as ações próprias, apoiadas nos seguintes fundamentos :

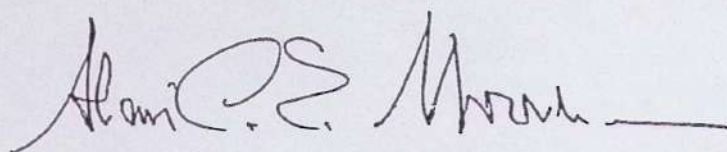
- todos os contratos, verbais ou escritos, sem assistência da FUNAI, são nulos, como se lê no Art. 82 da Lei 6001; particularmente quando a índia não revele consciência e conhecimento ... da extensão dos seus efeitos (parágrafo único); especialmente se são prejudiciais a toda a comunidade;
- a venda de objetos de arte, inclusive desenhos, não implica na cessão de direitos de reprodução;
- toda a arte Kadiuéu é patrimônio da comunidade; cada artista se formou com aprendizado nesse patrimônio e no seio dessa comunidade;
- nenhuma artista pode ceder o direito de uso de uma parte qualquer desse patrimônio, sem lesar a todas as demais titulares e detentoras desse patrimônio artístico e cultural.

Se houver, como nos parece que há, lacunas nas Circulares e Regulamentos da FUNAI sobre o assunto, seria nosso desejo que fossem sanadas sem demora.

Quanto a possíveis omissões na Legislação, seria nossa esperança que fossem corrigidas por projeto específico, sem fi-

carem na dependência da aprovação do Estatuto das Sociedades Indígenas, que, de qualquer maneira, poderia vir a incorporar essas correções.

Sempre ao seu dispor para maiores esclarecimentos, bem como para providências em que puder ser útil,
subscrevo atenciosamente

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Alain C. E. Moreau', followed by a horizontal line.

Alain C. E. Moreau